

Em 06/12/99

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CCJ, CEOF e à OAS.

Assessoria de Plenário

Em 06/12/99.

*Itamar Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria de Plenário

MENSAGEM

Nº 471 /99-GAG

Brasília, 06 de dezembro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar, à apreciação dessa Augusta Casa, o Projeto de Lei em anexo, que "Concede indenização às vítimas das ações policiais realizadas na ESTRUTURAL e na Companhia Urbanizadora da Nova Capital – NOVACAP."

A responsabilidade do agente público requer seja provada a culpa, consoante o disciplinamento contido no artigo 159, do Código Civil, diferente é a do Estado.

Isso porque o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal preconiza que a responsabilidade do Poder Público é objetiva, significando dizer que basta apenas a existência do evento caracterizado como ilícito para gerar sua obrigação de repará-lo.

Ora, se pudesse o Poder Público, desde já, apontar culpados, o que somente através de procedimentos investigatórios se torna possível, nem assim seria fácil responsabilizá-los em sede indenizatória às famílias e às vítimas, eis que necessários seriam os processos judiciais específicos, que, via de regra, são demorados, levando as famílias a sofrer duplamente, seja em face do eventual ato ilícito, seja em face da própria demora.

A Sua Excelência o Senhor  
**EDIMAR PIRENEUS CARDOSO**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

**NESTA**

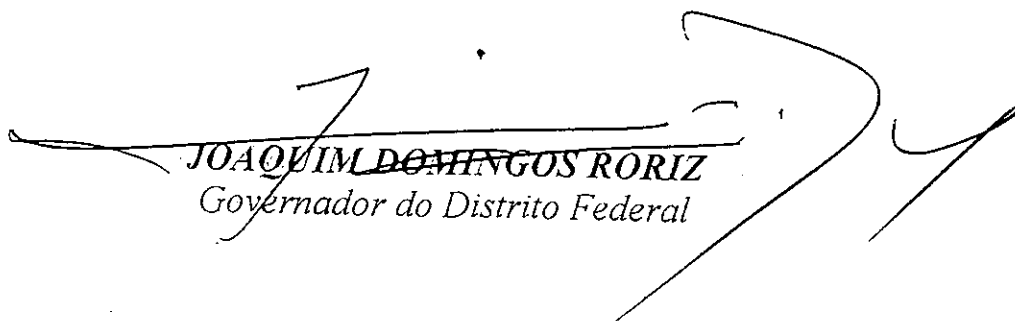
PROCOLO LEGISLATIVO  
PR n.º 958/1999  
Fls. n.º 01

Certo é que a dor moral e o sofrimento do tempo jamais apagam a lembrança das vítimas, razão pela qual cumpre ao Poder Público abreviar o último, formulando a reparação imediata.

Assim é que buscando os parâmetros consagrados na lei, na doutrina e na jurisprudência, impõe-se a sensibilidade para a solução de tais fatos, e embora não se possa devolver aos entes queridos aqueles que, por infortúnio de ações estatais, perderam suas vidas, inadiável é a obrigação indenizatória tanto neste episódio recente quanto no do ano passado, que já vinha sendo objeto de análise do atual Governo do Distrito Federal.

Por essas razões, submeto à apreciação dessa Augusta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei, esperando sua apreciação e aprovação, em regime de urgência.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência e Digníssimos pares protestos de alto apreço e consideração.

  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**  
Governador do Distrito Federal

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 958/1999
Fls. n.º 02 Del. Ver.

**PROJETO LEI Nº**  
(Autor do Projeto: Poder Executivo)

Concede indenização às vítimas das ações policiais realizadas na  
ESTRUTURAL e na Companhia Urbanizadora da Nova Capital-  
NOVACAP

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

Art. 1º - É concedida indenização aos dependentes das vítimas fatais e às vítimas que experimentaram redução da capacidade laborativa, em decorrência das ações policiais realizadas na estrutural em 1998 e na sede da Companhia Urbanizadora da Nova Capital - NOVACAP, em 2 de dezembro de 1999, observadas a legislação civil e a jurisprudência predominante sobre a matéria.

Parágrafo único - A apuração dos valores de que trata este artigo, será feita pela Procuradoria Geral do Distrito Federal.

Art. 2º - Até a apuração completa dos fatos ocorridos nos dois episódios, além da indenização de que trata o artigo anterior será paga a título de verba alimentícia, mensalmente, um valor equivalente à remuneração que a vítima percebia à época do óbito, aos dependentes de:

a) **ESTRUTURAL:**

- 1 . Luciano Pires de Araújo
- 2 . Milton de Sá
- 3 . Regina Célia do Nascimento
- 4 . Joaquim da Silva
- 5 . Itagiba dos Santos Teixeira
- 6 . Soldado Rubens Gomes Farias

b) **NOVACAP:**

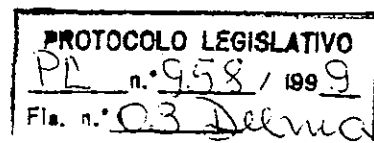
- 1 . José Ferreira da Silva

Art. 3º- Caso os dependentes não possam comprovar a remuneração que a vítima percebia à época do óbito, ser-lhes-á paga a importância correspondente a um salário mínimo, valor que servirá de base também para cálculo do benefício previsto no artigo 1º desta Lei.

Art. 4º - Observadas as condições estabelecidas no artigo 2º, receberão valor equivalente a um salário mínimo, as seguintes vítimas, que tiveram a capacidade laborativa reduzida.

a) **ESTRUTURAL:**

- 1 - Roberto José dos Reis Filho
- 2 - João Evangelista Ferreira



- 3 – Antônio Carvalho de Siqueira
- 4 – Solon Pereira Siqueira
- 5 – Francinete de Sousa Oliveira

b) NOVACAP:

- 1 – Cláudio César Cabral Gomes
- 2 – Jesus Ferreira Machado

Art. 5º - Os beneficiários da presente Lei deverão comprovar a dependência econômica ou a redução da capacidade laborativa, mediante documento hábil.

Art. 6º - O Distrito Federal, depois de devidamente apuradas as responsabilidades, exercerá o direito de regresso contra os culpados.

Art. 7º - Para fazer face as despesas decorrentes da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial na Secretaria de Administração, utilizando como fonte de recurso excesso de arrecadação previsto para o presente exercício ou anulação de despesas orçamentárias.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei em trinta dias.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário

